

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.12879.4.23
RECORRENTE: TECHNE ENGENHEIROS
CONSULTORES LTDA
Rua Ernesto de Paula Santos, 1368 –
Sala 0904 – Emp. Ernesto de Paula
Santos – Boa Viagem – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 246.667-8
ADVOGADOS: ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO E
OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 162/2023

- EMENTA:
- 1- ISS – SERVIÇOS ENQUADRADOS NOS ITENS 7.17 DO ART. 102 DO CTM/RECIFE – ISS DEVIDO AO MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO – O CONTRATO FIRMADO COM A CODEVASF NÃO TEM POR OBJETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, RAZÃO POR QUE É IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS DELE DERIVADAS.
 - 2- Recurso Voluntário da Contribuinte PROVIDO. Recurso Remessa necessária IMPROVIDA. Recurso Voluntário do Fisco IMPROVIDO.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de

Continuação do Acórdão nº 162/2023

Julgamento, por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário** da Contribuinte, **negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso do Fisco**, cancelando todo o lançamento.

C.A.F., Em 08 de novembro de 2023.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos
(Impedido)



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 12879.4.23
RECORRENTE: TECHNE ENGENHEIROS
CONSULTORES LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal (ID 37 – pág2/17).

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal decorrente do não recolhimento do ISS-próprio incidente sobre as receitas de serviço declaradas da Contribuinte (ID 1 – pág 1), no valor de R\$ 453.443,62 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) já incluídos juros e multa, referente ao período de 2017 a 2021.

No Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág1/8), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que a Contribuinte enquadrou equivocadamente os seus serviços de engenharia, procedendo com o recolhimento do ISS para fora do Município do Recife, uma vez que, no caso dessas atividades, o Imposto sobre Serviço é devido no local de estabelecimento do prestador.

Os serviços deveriam estar enquadrados nos itens 7.01 da lista de serviços presentes no artigo 102 do CTM/Recife; acontece que a Contribuinte equivocadamente enquadrou os serviços no item 7.17. Do exposto, a UFT considerou que tal fato causou falta de recolhimento próprio devido ao Município do Recife.

Foram anexados os seguintes documentos:

- a) mapa de apuração da receita tributável (ID 4e ID 5 – pág 1/2);
- b) termo de início de fiscalização e de intimação (ID 6 a 10).

Em resposta aos termos de intimação, a Contribuinte apresentou manifestação (ID 11 – pág 1/7), anexando:

- a) contratos de prestação de serviços de engenharia (ID 13 a 17);
- b) cópia domicílio tributário eletrônico (ID 18);
- c) cópia dos dados do lançamento (ID 19).

Em 14/04/2023, a Contribuinte apresentou impugnação requerendo a nulidade da notificação fiscal com base nos seguintes fundamentos (ID 20 – pág 2/19):

- No tocante aos serviços prestados à CODEVASF, trata-se de um contrato de natureza complexa, em que seu objeto abrangeu uma plêiade de serviços distintos, cuja parte substancial, a exemplo de fiscalização e acompanhamento de ações, claramente se sujeitam ao critério do local da prestação do serviço;
- Para tal contrato, embora tenha afirmado que “o serviço contratado foi de consultoria e assessoria técnica para a CODEVASF”, a autoridade lançadora reclassificou-o para o subitem 7.01, quando a consultoria e assessoria técnica requer o enquadramento em um dos subitens do item 17 da lista. Tal fato cerceia as garantias da ampla defesa e do contraditório, sendo aplicável o artigo 184, do CTMR;
- Ainda que a reclassificação para o subitem 7.01 estivesse correta, para a adequada execução do contrato, a Impugnante constituiu unidades profissionais nos Municípios onde os serviços foram efetivamente prestados, nos exatos termos do § 4º, do artigo 114, do CTMR;
- Relativamente aos serviços prestados à SDEC e à CERB, alega que os contratos e termos de referência não deixam dúvida quanto à sua classificação no subitem 7.17, destacando que o serviço de gerenciamento também se enquadra neste subitem, subsumindo-se ao conceito de “acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia”;
- Para tais serviços, ainda que fosse possível a segregação dos serviços de gerenciamento, pelo princípio da universalidade da obra o ISS seria devido no local da obra;
- Nestes contratos, também foram construídos estabelecimentos prestadores nos Municípios onde foram prestados os serviços, em que anexa, para a sua comprovação, documentos relativos às despesas relacionadas à manutenção das unidades onde foram desenvolvidas as atividades contratadas;
- Ao final, requer a nulidade na Notificação Fiscal ou, sucessivamente, a sua improcedência.

Requeru, por fim, o reconhecimento da nulidade da notificação fiscal por *“preterição ao direito de defesa, ou, sucessivamente, a sua improcedência, anulando-se, em qualquer dos casos, os créditos tributários indevidamente constituídos”*. Anexou à Impugnação:

- a) procuração (ID 20/21);
- b) atos constitutivos e documentos de representação (ID 20 – pág 23/30);
- c) declarações das empresas tomadoras dos serviços de engenharia informando que o ISS foi recolhido no local da prestação dos serviços (ID 20 – pág 32/50);
- d) comprovantes de pagamento, recibos e DANFEs (ID 21 a 36);
- e) cópia dos dados do lançamento (ID 36 –pág 164/173).

Em 09/04/2023, foi proferida decisão que julgou **procedente em parte** o lançamento tributário. Entendeu o julgador da 1ª Instância que a fiscalização procedeu corretamente com o enquadramento dos serviços prestados pela Contribuinte, com exceção aos serviços prestados à SDEC/PE e CERB/BA, que deverão ser tributados no local da prestação dos serviços. Abaixo é a ementa do julgado:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS ENQUADRADOS, PELA FISCALIZAÇÃO, NO SUBITEM 7.01, COM TRIBUTAÇÃO NA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO CONSTANTES DOS CONTRATOS 002/2018 E 150012 ENQUADRAM-SE NO SUBITEM 7.17, COM TRIBUTAÇÃO NO LOCAL ONDE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, CUJOS VALORES LANÇADOS HAVERÃO DE SER EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

1. Lançamento de ofício devido ao não recolhimento do ISS incidente sobre receitas de prestação de serviços enquadrados no subitem 7.01, da lista contida no art. 102 da Lei Municipal n. 15.563/91 – Código Tributário do Município do Recife – CTMR, com tributação na sede do estabelecimento prestador.
2. Ausência de comprovação da existência de estabelecimento prestador no local da prestação dos serviços.
3. Os serviços de consultoria e assessoria técnica na área de engenharia referentes ao contrato 0.149.00/2020, enquadram-se como serviços de Engenharia e Agronomia, previstos no subitem 7.01, da lista constante no artigo 102 do CTMR, tributados na sede do estabelecimento prestador.
4. Os serviços de gerenciamento, supervisão, fiscalização, inspeção e controle de qualidade das obras constantes dos contratos 002/2018 e 150012 enquadram-se no subitem 7.17. Por terem sido prestados em outros Municípios, os valores lançados correspondentes deverão de ser excluídos do lançamento.
5. Notificação julgada **procedente em parte**.
6. Decisão **sujeita a remessa necessária** para a segunda instância do contencioso administrativo tributário, nos termos do artigo 221, I do CTMR.

Em 10/05/2023, a Contribuinte foi intimada da decisão que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal (ID 37 – pág 22).

Em 15/05/2023 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário buscando a reforma da decisão da 1ª Instância quanto à manutenção do enquadramento dos serviços prestados à CODEVASF no subitem 7.01 da lista do artigo 102 do CTM/Recife (ID 38 – pág 18/28).

Ao ID 40, a UFT apresentou manifestação, informando que não concorda com a decisão proferida pela 1ª Instância do CAF, defendendo que os serviços prestados à SDEC/PE e à CERB/BA deverão ser enquadrados no item 7.01, pois não se limitam ao acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Ao ID 41 o processo foi distribuído a esse Julgador relator.

Posteriormente, proferi o seguinte despacho:

PROCESSO Nº 07.12879.4.23

REQUERENTE: TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF –
JULGADOR PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Da consulta aos autos, observo que a controvérsia reside no enquadramento dos serviços prestados por TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA no bojo dos contratos firmados com as entidades CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA, SDEC– SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e CERB – COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA.

*Em respeito ao princípio da verdade material, considerando que não localizei nos autos os contratos retro citados, faculto ao contribuinte, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da ciência do presente despacho, juntar aos autos a cópia dos referidos instrumentos contratuais.*

Em seguida, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Em resposta, 24 horas depois, a Contribuinte juntou aos autos os contratos firmados com as entidades CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA, SDEC– SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e CERB – COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA.

É o relatório.

C.A.F., 30 de outubro de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07. 12879.4.23
RECORRENTE: TECHNE ENGENHEIROS
CONSULTORES LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte motivado por decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal lavrada. O Recurso atende aos arts. 219 e 220 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

A controvérsia da lide reside no enquadramento dos serviços prestados pela Contribuinte. A empresa defende o enquadramento nos subitens 7.17 da Lista Anexa ao art. 102 do CTM/Recife, enquanto a Autoridade Fiscal entende que o correto enquadramento seria nos itens 7.01.

Subitens da Lista de Serviços eleitos pela Fiscalização	Subitens da Lista de Serviços utilizados pelo Recorrente
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

O julgador da 1ª Instância julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal lavrada por entender que a Contribuinte agiu corretamente ao proceder com o enquadramento de alguns dos seus serviços no item 7.17 da lista de serviços, que deverão ser tributados no local em que ocorrida a prestação dos serviços. **Porém, com relação aos serviços prestados à CODEVASF, estes deveriam, segundo o julgador de Primeira Instância, ser enquadrados no item 7.01.**

A Contribuinte ingressou com o presente recurso para discutir justamente o enquadramento dos serviços prestados a CODEVASF.

Além disso, a UFT manifestou-se nos autos discordando da decisão proferida pelo julgador da 1ª Instância, mantendo o seu posicionamento de que todos os serviços prestados pela Contribuinte deverão ser enquadrados no item 7.01.

O cerne do processo em questão diz respeito ao enquadramento dos serviços prestados pela Contribuinte, que determinará se a cobrança do ISS devido pela prestação de serviços será do Município do Recife, local em que sediado o estabelecimento do prestador, ou nos Municípios em que ocorreram as prestações de serviço.

Lei nº 15.563/91

Art. 114. Considera-se local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço
- II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:
 - a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
 - b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
 - c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- (...)

Pois bem.

Adianto, transcrevo o **objeto de cada um dos contratos** alvo de controvérsia entre o Fisco e a Contribuinte:

Objeto do Contrato com
Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC/PE):

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

PGF/PE

1.1. O contrato tem por objeto a execução de serviços de engenharia consultiva para apoio técnico-operacional e gerencial à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC, compreendendo as atividades de auxílio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de implantação das seguintes instalações para suprimento de energia elétrica ao Complexo Industrial da Fiat em Pernambuco: Subestação Fiat-Seccionadora 230KV; Subestação Fiat-Transformadora 230/13,8KV-150MVA; Adequações na Subestação Pau Ferro (Chesf) com implantação do Sistema de Medição de Energia; Link de Conexão das Subestações Fiat-Seccionadora e Fiat-Transformadora; Linha de Transmissão 230KV-Circuito Duplo com 32km interligando a Subestação Pau Ferro (Chesf) a Subestação Fiat-

Avenida Rio Branco nº 104, Bairro do Recife, Recife/PE CEP:50.030-310
Fone: (81) 31821700 - 31821734

M. Cecília B. C.
Secretaria de Finanças

1

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



GOVERNO DO ESTADO

Pernambuco

PRESEÇA QUE FAZ A DIFERENÇA

Seccionadora, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do projeto básico, do edital e de seus anexos.

1.1.1. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o Edital do Processo Licitatório nº 008/2017 – Concorrência nº 001/2017, e seus respectivos Anexos, e a Proposta da CONTRATADA.

Objeto do Contrato
com a CERB/BA:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 150012

Técnica e preço

V. Objeto:

SUPERVISÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE BARAUNAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, SITUADA NO RIO COCHÓ, MUNICÍPIO DE SEABRA, NO ESTADO DA BAHIA

VI. Pressupostos para participação (apresentação facultativa do CRC):

Serão admitidos a participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste instrumento e nos seus anexos, e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, independentemente da apresentação do Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB.

Objeto do Contrato

com a CODEVASF:

1. Cláusula Primeira – OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de Serviços de apoio técnico, apoio à fiscalização e supervisão técnica, visando a implantação e acompanhamento de ações de desenvolvimento regional na área de atuação da Codevasf nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Amapá, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e no Distrito Federal.

1.2. A descrição pormenorizada dos fornecimentos e serviços está contida no Edital e nos Termos de Referência, Anexo I do Edital Pregão 75/2020.

1.3. O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei n.º 13.303 de 30/06/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos, Lei 10.520, de 17/07/2002, do Decreto n.º 3.722, de 09/01/2001 alterado pelo Decreto 4.485/02, Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, no Decreto nº 8.538/2015, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 e suas alterações posteriores.

1. Cláusula Primeira – OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de Serviços de apoio técnico, apoio à fiscalização e supervisão técnica, visando a implantação e acompanhamento de ações de desenvolvimento regional na área de atuação da Codevasf nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Amapá, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e no Distrito Federal.

1.2. A descrição pormenorizada dos fornecimentos e serviços está contida no Edital e nos Termos de Referência, Anexo I do Edital Pregão 75/2020.

1.3. O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei n.º 13.303 de 30/06/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos, Lei 10.520, de 17/07/2002, do Decreto n.º 3.722, de 09/01/2001 alterado pelo Decreto 4.485/02, Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, no Decreto nº 8.538/2015, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 e suas alterações posteriores.

**I. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA COMPETÊNCIA DO ISS
RELACIONADO A SERVIÇOS VINCULADOS A OBRAS DE
ENGENHARIA.**

A competência para arrecadar o ISS incidente sobre os serviços vinculados a obras de engenharia gera, desde há muito, diversas controvérsias nos Fiscos, Tribunais Administrativos e Tribunais Judiciais.

Considerando que o Direito Brasileiro visa, dentro do possível, estabilizar as controvérsias a partir dos instrumentos de julgamentos vinculantes, a exemplo dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia julgados pelo STJ e as repercussões gerais.

A respeito, o STJ julgou no rito dos recursos repetitivos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (Tema Repetitivo: 198) EMENTA [...]1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12,letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).3. **Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção,muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.**[...]6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e6º da Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1117121 SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

O julgamento de Primeira Instância está assim ementado:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS ENQUADRADOS, PELA FISCALIZAÇÃO, NOSUBITEM 7.01, COM TRIBUTAÇÃO NA EDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OSSERVIÇOS DE GERENCIAMENTO CONSTANTES DOS CONTRATOS 002/2018 E 150012ENQUADRAM-SE NO SUBITEM 7.17, COM TRIBUTAÇÃO NO LOCAL ONDE OS SERVIÇOSFORAM PRESTADOS, CUJOS VALORES LANÇADOS HAVERÃO DE SER EXCLUÍDOS DOLANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

1. Lançamento de ofício devido ao não recolhimento do ISS incidente sobre receitas de prestação de serviços enquadrados no subitem 7.01, da lista contida no art. 102 da Lei Municipal n.15.563/91 – Código Tributário do Município do Recife – CTMR, com tributação na sede do estabelecimento prestador.

2. Ausência de comprovação da existência de estabelecimento prestador no local da prestação dos serviços.

3. Os serviços de consultoria e assessoria técnica na área de engenharia referentes ao contrato 0.149.00/2020, enquadram-se como serviços de Engenharia e Agronomia, previstos no subitem 7.01, da lista constante no artigo 102 do CTMR, tributados na sede do estabelecimento prestador.

4. Os serviços de gerenciamento, supervisão, fiscalização, inspeção e controle de qualidade das obras constantes dos contratos 002/2018 e 150012 enquadram-se no subitem 7.17. Por terem sido prestados em outros Municípios, os valores lançados correspondentes deverão de ser excluídos do lançamento.

5. Notificação julgada procedente em parte.

6. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário, nos termos do artigo 221, I do CTMR.

a) Análise do Contrato com Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC/PE):

Entendem a Contribuinte e o julgador da 1ª Instância que os serviços prestados a SDEC/PE deverão ser enquadrados no item 7.17 da lista de serviços, enquanto a fiscalização entende que estes deverão estar enquadrados no item 7.01.

Em análise da documentação acostada, referente aos serviços prestados à SDEC/PE, observa-se, especificamente na Cláusula Primeira do Contrato de Execução de Serviços de Engenharia, que o objeto diz respeito a execução de **serviços de engenharia consultiva** para apoio técnico-operacional e gerencial, compreendendo as atividades de auxílio de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

PG/PE

1.1. O contrato tem por objeto a execução de serviços de engenharia consultiva para apoio técnico-operacional e gerencial à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC, compreendendo as atividades de auxílio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de implantação das seguintes instalações para suprimento de energia elétrica ao Complexo Industrial da Fiat em Pernambuco: Subestação Fiat-Seccionadora 230KV; Subestação Fiat-Transformadora 230/13,8KV-150MVA; Adequações na Subestação Pau Ferro (Chesf) com implantação do Sistema de Medição de Energia; Link de Conexão das Subestações Fiat-Seccionadora e Fiat-Transformadora; Linha de Transmissão 230KV-Circuito Duplo com 32km interligando a Subestação Pau Ferro (Chesf) a Subestação Fiat-

Em complemento, a Cláusula Décima Segunda do Contrato afirma que a Contribuinte realizará uma inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes com a finalidade de verificar a adequação dos serviços realizados:

12.2. A CONTRATANTE realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelos serviços, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

Ainda, do Anexo I do Contrato de Serviços de Engenharia, foi ressaltada a necessidade da contratação da Contribuinte para prestação dos serviços de fiscalização e gerenciamento:

Verifica-se, portanto, a necessidade de contratação de serviços de fiscalização e gerenciamento em apoio à SDEC, fundamentando-se a presente solicitação de propostas para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, neste Termo de Referência (TR).

O Gerenciamento visa fornecer ao contratante, serviços técnicos especializados, como assessoria na gestão de contratos, assessoria técnica às obras e no controle de recursos financeiros, fiscalização de obras, análises de projetos, adequações de projetos e elaboração de relatórios técnicos.

Inexistem dúvidas, portanto, que os serviços prestados pela Contribuinte deverão ser enquadrados no item 7.17 – *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo*, levando em consideração o que foi estabelecido nos Contratos e Termos firmados entre as partes.

Concordo com o julgador da 1ª Instância e discordo da UFT no tocante ao enquadramento dos serviços prestados à SDEC/PE.

b) Análise do contrato celebrado com a CERB/BA:

Com relação aos serviços prestados à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento do Estado da Bahia (CERB), sustentou a Contribuinte que estariam enquadrados no item 7.17 - *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo*.

O julgador da 1ª Instância seguiu o entendimento da Contribuinte, enquanto a UFT entende pelo enquadramento no item 7.01 - *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres*.

Analisando o Instrumento Convocatório de licitação firmado entre as partes foi estabelecido que seu objeto seria a supervisão, inspeção e controle de qualidade de obras de construção da barragem de baraúnas e serviços complementares:

V. Objeto:

SUPERVISÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE BARAUNAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, SITUADA NO RIO COCHÓ, MUNICÍPIO DE SEABRA, NO ESTADO DA BAHIA

Nos anexos seguintes ao Instrumento Convocatório foram detalhados todos os trabalhos que deveriam ser realizados pela Contribuinte, que seriam divididos em etapas:

- a)** programação, etapa inicial dos serviços que visa a coleta, consistência, processamento, análise e interpretação dos elementos de projeto, além de planejamento alternativo para o acompanhamento e supervisão das obras;
- b)** controle e acompanhamento de todo o desenvolvimento da obra, por meio de relatórios, atestados técnicos, controle de processos administrativos, acompanhamento da garantia ambiental, entre outros; e
- c)** documentação da obra, que deverá ser providenciada mensalmente pela contratada.

Em nenhum momento os documentos mencionam serviços de execução de obras de engenharia. Nesse sentido, como bem fundamentado

pelo julgador da 1ª Instância os *serviços prestados também se enquadram no subitem 7.17, consistentes no acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia.*

c) Análise do contrato celebrado com a COVEVASF:

Por fim, no tocante aos serviços prestados à CODEVASF, o julgador da 1ª Instância seguiu o entendimento da Unidade de Fiscalização Tributária – UFT, enquadrando-os no item 7.01 - *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

Discordando do posicionamento adotado, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário discutindo tal enquadramento, defendendo que o contrato firmado com a CODEVASF possui natureza complexa, cujo objeto abrangeu uma plêiade de serviços distintos e, ainda que parte desses serviços pudesse, caso prestados de forma isolada, *gerar dúvida quanto à submissão ao critério espacial do estabelecimento do prestador*, os fatos geradores ocorridos no município onde foram prestados os serviços de fiscalização e acompanhamento de ações atrairiam para a competência do Recife para todos os demais fatos geradores vinculados ao mesmo contrato, por força do princípio da universalidade.

Pois bem.

Da análise do Contrato firmado entre a Contribuinte e a CODEVASF, resta demonstrado que o seu objeto é *são serviços de apoio técnico, apoio à fiscalização e supervisão técnica, visando a implantação e ao acompanhamento de ações de desenvolvimento regional na área de atuação da CODEVASF nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Amapá, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e no Distrito Federal.*

1. Cláusula Primeira – OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de Serviços de apoio técnico, apoio à fiscalização e supervisão técnica, visando a implantação e acompanhamento de ações de desenvolvimento regional na área de atuação da Codevasf nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Amapá, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e no Distrito Federal.

Na descrição dos serviços, as partes contratualizam:

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Geral

5.1.1. O escopo dos serviços, objeto deste TR, é O APOIO TÉCNICO, APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA, VISANDO A IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NOS ESTADOS DO PARÁ, TOCANTINS, GOIÁS, MATO GROSSO, AMAPÁ, CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE, PARÁIBA E NO DISTRITO FEDERAL, que consiste na prestação de serviços técnicos e administrativos objetivando a articulação com instituições públicas ou privadas para, levantamento de potencialidades e demandas regionais; mobilização e identificação e cadastramento de beneficiários; apoio no recebimento e entrega de equipamentos e materiais adquiridos pela Codevasf; capacitação técnica dos beneficiários; apoio à implantação e acompanhamento das atividades produtivas; execução de testes de funcionamento de tratores, veículos, equipamentos, máquinas pesadas, máquinas, materiais e itens diversos adquiridos; apoio ao beneficiamento, logística, escoamento da produção, comercialização e divulgação de produtos; elaboração de documentos, relatórios e visitas de campo.

5.1.2. Algumas das atividades de desenvolvimento regional e de inclusão produtiva apoiadas pela Codevasf objetos da prestação dos serviços: apicultura, aquicultura e pesca, artesanato, bovinocultura, corte e costura, extrativismo, horticultura, irrigação para agricultura familiar, mecanização agrícola, panificação, pratos culturais, turismo, uso sustentável de solo, água e resíduos sólidos e outras potencialidades regionais.

5.1.3. Os serviços serão dimensionados como ATIVIDADES, tipificados no item 5.2, que devem ser elaborados pela CONTRATADA conforme normas e especificações gerais apresentadas neste Termo de Referência (TR), e normas e especificações específicas apresentadas em cada Ordem de Serviço por Atividade (OSA).

5.1.4. As ATIVIDADES são o instrumento de planejamento, medição e pagamento do CONTRATO. As ATIVIDADES são passíveis de subdivisão ou agrupamento conforme determinação da CODEVASF.

5.2. Atividades a serem desenvolvidas

5.2.1. Articulação e levantamento de potencialidades e demandas regionais

5.2.1.1. Em nível federal, estadual e municipal, para identificação de potencialidades, levantamentos, diagnósticos existentes e também identificação de programas, projetos e ações em andamento nos municípios e região.

5.2.1.2. Articulação com agências, institutos, secretarias municipais e estaduais e recebimento de demandas de estados, municípios e comunidades para implementação de ações de desenvolvimento regional.

(...)

Em face desse contrato com a CODEVASF, a Contribuinte deverá prestar serviços técnicos e administrativos objetivando a articulação com instituições para levantamento de potencialidade das demandas, mobilização e cadastramento de beneficiários, entrega de equipamentos, capacitação técnica de beneficiários, execução de testes de funcionamento de tratores e outros equipamentos, logística, elaboração de documentos, dentre outros. É de obrigação da Contribuinte o acompanhamento do desenvolvimento regional, procedendo com a elaboração de relatório das atividades e do progresso das ações.

A despeito de toda a especialização da Contribuinte em fiscalização e gerenciamento de obras de engenharia, em relação ao contrato firmado com a CODEVASF, não vislumbro que o seu enquadramento atenda ao item de obras de engenharia ou de fiscalização de obras.

Entendo, assim, que a autoridade fiscal errou ao apontar genericamente o item 7.01 como adequado ao referido contrato, quando, efetivamente, o mesmo sequer utiliza a palavra engenharia ao descrever o escopo.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso do Fisco, cancelando todo o lançamento.

É o voto.

C.A.F., 08 de novembro de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

